

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

ISABELLE FERNANDA ANTUNES LOBO
PROFESSOR-ORIENTADOR: ANDRÉ UCHÔA

**A REALIDADE CARCERÁRIA DIANTE DA POLÍTICA NACIONAL DO
TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL**

Rio de Janeiro

2019

A REALIDADE CARCERÁRIA DIANTE DA POLÍTICA NACIONAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL

THE CAREER REALITY BEFORE NATIONAL LABOR POLICY WITHIN THE PRISON SYSTEM

Autor:

Isabelle Fernanda Antunes Lobo

Orientador

André Uchôa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar diante do atual sistema penitenciário brasileiro, a importância da aplicação da PNAT. Buscando através de uma metodologia dedutiva, comparar a teoria e a prática. Conclui-se que a promulgação do decreto-lei visou assegurar mais vagas ao preso e egresso, entretanto não poderá ser ignorado que o Estado também precisa se preocupar com a conscientização da sociedade para quebrar preconceitos na aceitação da mão de obra oriunda de quem um dia cumpriu pena privativa de liberdade. A principal função da pesquisa não foi limitar todas as problemáticas tendo em vista que o decreto foi publicado no ano de 2018, podendo surgir novos debates e/ou problemas oriundos de sua aplicação.

Palavras-chave: Ressocialização. Trabalho. Preso

ABSTRACT

This paper aims to analyze the importance of the application of PNAT before the current Brazilian penitentiary system. Searching through a deductive methodology, compare theory and practice. It is concluded that the enactment of the decree-law aimed at securing more vacancies for the prisoner and egress, however it cannot be ignored that the state also needs to worry about the conscience of the society to break prejudices in the acceptance of the manpower that one day served a custodial sentence. The main function of the research was not to limit all the problems given that the decree was published in 2018, and may arise new debate and / or problems arising from its application.

Key-words: Resocialization. Job. Stuck.

1- INTRODUÇÃO:

O presente trabalho irá tratar acerca da necessidade de aplicação da Política Nacional do Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional, como uma das medidas implantadas para a ressocialização do apenado.

Trata-se de uma análise do Decreto em conjunto com o sistema prisional brasileiro evidenciando alguns dos principais problemas do sistema carcerário, além dos obstáculos enfrentados pelo Estado em atingir o objetivo social de tornar apto o apenado ao convívio na sociedade.

Deste modo, será abordado nesta dissertação a implantação do Decreto-lei 9.450 de 2018, como um estímulo estatal para ressocializar o condenado. Não obstante, esta pesquisa comporta os principais aspectos da importância do Estado no campo social.

Este artigo científico visa abordar o trabalho como medida do Estado de ressocialização e as estratégias adotadas na aplicação da Política do Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional, diante da realidade carcerária, visando demonstrar possíveis soluções para que, assim, o apenado possa estar apto para o convívio em sociedade, diminuindo o número de reincidência.

Uma destas formas de inclusão do preso no mercado de trabalho, no setor privado, são as oficinas de trabalho e as políticas de incentivo através da propagação de informação, demonstrando o quão importante é conscientizar a sociedade da importância da reintegração do preso.

A justificativa para esta pesquisa é tentar vislumbrar se o Estado, de fato, apresenta na prática os estímulos necessários para a contratação de presos, não limitando-se a teoria, para que assim resguarde o princípio da ressocialização do condenado.

Por conseguinte, o artigo visa explicitar o que se entende por políticas de trabalho e a função do Estado em promover informações que incentivem a admissão daqueles

que se encontrem cumprindo penas restritivas de liberdade, quebrando os eventuais pré-conceitos do ingresso de presos no mercado de trabalho.

Concluindo, o objetivo final deste trabalho é tornar de forma pragmática os mecanismos e práticas, que respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, reintegre o infrator ao bom convívio social.

A metodologia que foi utilizada engloba a metodologia dedutiva que vai do geral para o específico, combinada com a dialética, buscando adequar a teoria a realidade social, sendo fruto de uma pesquisa bibliográfica e prática quanto a implantação da conscientização social e métodos eficazes adotados na prática pelo Estado, para poder tornar eficaz o trabalho no âmbito do sistema prisional.

2- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para compreender a importância da presente pesquisa, primeiramente se faz necessário o esclarecimento de alguns conceitos.

A política nacional do preso, tem como um de seus objetivos principais a ressocialização do apenado, conforme previsto em seu art. 2º, vejamos:

“Art. 2º São princípios da Pnat:
I - a dignidade da pessoa humana;
II - a **ressocialização**;
IV - a **humanização da pena**.”

A ressocialização pode ser entendida como um delineamento de estratégias que deverão ser adotadas pelo Estado em conjunto com a sociedade, para recuperar quem um dia cumpriu pena, segundo entendimento preceituado por Nery e Junior (2006, p.184).

Assim, entende-se que se tratando do sistema penitenciário brasileiro, o mesmo tem como uma de suas principais funções reintegrar o preso ao convívio social, não se limitando somente a finalidade sancionatória da pena.

Embora a pena privativa de liberdade tenha como função tornar o apenado apto para o convívio social, existe um enorme debate entre alguns juristas sobre a efetividade da prisão. Desta forma, uma das principais críticas efetuadas por Mirabete (2002, p.24), que afirma em sua obra que:

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora(...).

Em concordância com a descrição feita por Mirabete, Foucault (2012, pg.52) descreve o sistema carcerário como algo prejudicial, ruim, porém fundamental.

Embora esses autores critiquem a existência do sistema carcerário, entende-se que embora os autores esbanjem certa veracidade em suas afirmações, não pode ser ignorado que atualmente, em razão das circunstâncias, a pena privativa de liberdade se

mostra essencial, todavia, restará demonstrado que a mesma se encontra passível de aperfeiçoamento.

Pois, afinal, qual seria o outro meio de ressocializar e corrigir quem comete delitos?. Para esta questão, a resposta aparentemente mais viável seria a de aperfeiçoar o funcionamento das penitenciárias e, além disso, propagar informação para a sociedade.

Dentre os principais problemas no sistema carcerário, observa-se que a superlotação da população penitenciária se evidencia cada vez mais de forma preocupante. Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que a população carcerária no Brasil, até o dia 06 de agosto de 2018, era de 602.217 presos.

Não bastassem os presos serem submetidos a conviver encarcerados em celas com a capacidade máxima de pessoas ultrapassadas, os presos ainda precisam lidar com a falta de suprimentos básicos para uma vida digna, tais como, higiene, alimentação e o acesso a saúde.

Além de enfrentarem a superlotação, a falta de suprimentos e condições dignas, os presos precisam lidar com a escassez da oportunidade do trabalho. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Igarapé, mostra que atualmente, somente 15% dos presidiários estão realizando atividades descritas como "laborais".

Tendo em vista que a presente pesquisa não tem como objetivo a análise dedutiva de todos os problemas carcerários, cumpre delimitar tão somente envolta daquela que originou a presente pesquisa: o trabalho do preso.

Em sua tese de monografia, Schmitz (2018), descreve o trabalho uma ferramenta que permite ao indivíduo, obter completa transformação. O autor ainda afirmaria que o trabalho teria o poder de dar ao ser humano algum sentido para sua vida.

Partindo desta premissa, embora o trabalho seja uma atividade essencial a ser desenvolvida, imperioso se faz destacar que no que tange o disposto sobre o trabalho, é necessário considerar um dos principais fatores externos que dificultam a implantação do mesmo: a ausência de informação.

Ao analisar uma pesquisa realizada pelo IPEA, percebe-se que a problemática na implantação do trabalho ocorre por diversos fatores, os quais cumpre-nos enumerar, são

eles: 1- o trabalho encarado como forma de passar tempo(não tendo os presos consciência que através deste há possibilidade de capacitação profissional que estende-se após o cumprimento da pena); 2-como uma forma de ocupar a mente; 3- a ausência de oportunidade no mercado de trabalho; 4-o desinteresse da sociedade na ressocialização e a rejeição da mesma.

Atualmente, a falta de conhecimento da sociedade sobre a importância da ressocialização do apenado, tem se mostrado extremamente prejudicial para a sociedade em geral, e em consequência, refletindo negativamente no preso.

Em decorrência do déficit na propagação da informação, se mostra necessário que o Estado implante grandes políticas educativas para conscientizar a sociedade, que demonstra pré-conceitos para aqueles que um dia tiveram de cumprir penas privativas de liberdade, ao preso para conscientiza-lo que a capacitação profissional poderá lhe dar uma segunda chance, e ao empregador das vantagens econômicas como isenção de impostos, por exemplo, ao contratar mão-de-obra oriunda de apenados.

Deve o Estado, utilizar-se de canais televisivos e mídias sociais para auxiliar na propagação de informação, e assim, combater a carência de conhecimento, mostrando o trabalho como medida ressocializadora, e não punição.

3- CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

A principal função do Estado no âmbito do direito penal é inserir de volta a sociedade, quem um dia cometeu algum tipo de delito. Esta reintegração deverá ocorrer de forma compatível com a moral e os bons costumes o qual o indivíduo está inserido, para que assim os riscos de reincidência sejam minorados, neste sentido dispõe a Lei de Execuções Penais, que” *Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.*”

Assim, não se pode falar em trabalho do preso, sem antes adentrar em uma garantia constitucional, e também reiterada pela LEP: a educação.

O artigo 17 da Lei 7210/84, afirma que “*Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.*”

Neste mister, compete esclarecer que se compreende como acesso educacional, as atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou requalificação, segundo disposto no art. 126 da referida norma.

Sendo assim, em que pese a precaução estipulada na referida legislação em garantir ao preso o acesso à educação, que poderá ocorrer de forma interna ou externa no sistema penitenciário, ou a realização de parcerias com determinadas instituições, bem como a determinação de que seja implantado bibliotecas nas unidades, percebe-se que tal legislação em grande parte do sistema carcerário brasileiro não atingiu sua efetividade.

A educação tem se mostrado de suma importância, tendo o legislador inclusive se preocupado com o acesso do apenado a leitura, por exemplo, que evidencia-se como uma ferramenta de agregação de cultura, conhecimento, e uma fonte necessária para estudo, que terá como efeito sólido a permanência de um processo de disciplina por parte do preso.

O estudo além de ser fonte de saber e conhecimento, tem como consequência, a capacitação profissional. É através dele, que o preso tem possibilidade de se colocar no mercado de trabalho. Não pode ser ignorado que a ausência de mão de obra qualificada, é um fator desestimulante para as empresas no momento de efetuar a contratação de

presos, tendo em vista que, a maioria dos presidiários só possuem o ensino básico de educação.

Conforme salientado, é dever do Estado fornecer o acesso à educação do condenado e egresso, entretanto, em uma pesquisa realizada pelo Depen, no núcleo de custódia do Estado de Goiás, conforme gráfico em anexo, restou demonstrado que a cadeia pública, além de possuir a população carcerária com a máxima acima da capacidade prevista, foi apurado que há ausência de estruturas educativas, além de elementos básicos para a subsistência do condenado.

Se comparado o atual sistema da cadeia pública de Goiás, com as indagações elencadas por Foucault (pg,25. 2012), perceberemos que no plano prático da ressocialização, diante do cenário penitenciário, não é possível que a pena atinja sua finalidade. Percebe-se que a pena tem perdido seu caráter sócio educador, e atingindo somente a finalidade de punição. Como podemos “curar”, ou ressocializar, se o preso vive em um local, às vezes, pior do que antes já esteve inserido?.

Baseando-se no estudo realizado pelo Depen, verifica-se que o condenado vive em condições desumanas, com comida de má qualidade, ausência de acomodações, e muito menos, acesso à educação.

Os gráficos apontados pela pesquisa, apontam a ineficácia do Estado em promover suas atribuições.

Weis, Carlos (2001, p.3) ao citar Rodley, descreve bem utilizando como exemplo os menores infratores, a inércia do Estado diante dos problemas enfrentados pelo sistema carcerário, afirmando que:

“As condições para os menores infratores no Brasil devem ser humanas(...). O problema é que estas condições ao serem amplamente ignoradas, somadas muitas vezes a um judiciário complacente, que sustenta o desvio do Estado por várias razões, seja por indisponibilidade de recursos para se implantarem essas obrigações.”

Assim sendo, é de suma importância o investimento na educação da população carcerária, bem como o fornecimento de condições de vida digna, pois estas se mostram inteiramente interligadas ao trabalho a ser desenvolvido pelo preso. Pois, através da educação, é que se pode atingir a capacitação para o desenvolvimento de atividades

profissionais, permitindo o apenado não só a obtenção do saber, como a chance de começar uma vida digna após o encarceramento.

Tendo em vista que a importância da educação não se sobrepõe a importância do trabalho, cumpre elucidar nessa pesquisa, como este se mostra no âmbito do sistema prisional.

Em nosso ordenamento jurídico, o trabalho do preso está regulamentado, no seu art. 28 como “dever social e condição de dignidade humana” além de obter a “finalidade educativa e produtiva”.

Atualmente, existe um ditado popular que afirma que “o trabalho dignifica o homem”. Assim, não se limitando tão somente ao caráter jurídico da pesquisa, como também deve-se levar em conta sua importância no âmbito do comportamento social.

Segundo Glenda (2013), o sentido de exercer um cargo profissional, supera qualquer aspecto valorativo, ou seja, remuneração. Para ela, o mesmo estaria interligado a uma espécie de “realização pessoal”. E estando diante da ausência deste, o homem poderia ter sua honra afligida duramente.

Mais do que o caráter ressocializador, o trabalho tem como impacto na vida do indivíduo a autossatisfação, a sensação de pertencimento de determinado meio social, além de promover a capacidade de desfrutar dos frutos pelo homem conquistados.

Embora o trabalho seja um dever-garantia ao apenado, como fator ressocializante, enaltece-se que existe uma distinção entre trabalho do preso e trabalho forçado.

A Constituição Federal em seu “Art. [5º](#), [XLVII](#),”c” veda expressamente o trabalho forçado. Ao analisar a norma constitucional percebe-se que o legislador em decorrência da evolução da pena, com eventual humanização da mesma, faz com que a sanção penal não recaia sobre o corpo físico do agente.

Na concepção de Cabral e Silva (2010, n.p. 159-160), os autores afirmam que “*esse inciso expõe a repulsa do legislador por toda previsão que acarrete um sentido negativo ao trabalho, rechaçando qualquer ideia de castigo e sofrimento ao mesmo*”.

Desta forma, a LEP no art. 28 c/c 126, ao instituir o trabalho do condenado, enxergou para aplicação deste com uma finalidade profissionalizante, educativa e como forma de remição de pena.

Cumprе ressaltar que o trabalho poderá ocorrer de duas formas: de forma interna e externa.

O trabalho a ser desenvolvido de forma interna, ocorre dentro do sistema carcerário. Nesta modalidade, o preso desenvolve atividades laborais como artesanato, cozinha, e organização do presídio.

O trabalho externo ocorre fora da prisão, vindo o preso a prestar serviços para empresas públicas ou privadas, sendo obrigatoriamente remunerados.

Neste contexto, surge a PNAT, com o objetivo de facilitar o ingresso do presidiário ou egresso no mercado de trabalho.

Baseado na metodologia aplicada para presente pesquisa através da consulta bibliográfica de juristas renomados, artigos científicos, revistas e gráficos levantados por Instituições cujo resultado apresenta grande influência no mundo jurídico, pode ser observado de forma analítica e dedutiva, que com os resultados obtidos diante das problemáticas enfrentadas, apurou-se que não incumbe somente ao Estado propiciar oportunidades para o ingresso do preso no mercado de trabalho, mas sim, toda a comunidade, vez que o termo “ trabalho do preso” é popularmente tido como uma realidade totalmente distorcida daquela almejada pelo legislador.

Desta forma, a política nacional do preso no âmbito do sistema prisional tem como objetivos:

Art. 4º São objetivos da Pnat:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

Assim, considerando as questões trazidas pelo presente artigo que dificultam o ingresso do preso no mercado de trabalho como ausência de conscientização do preso e da sociedade, escassez de vaga, e o trabalho como sendo uma forma de capacitação profissional. Percebe-se que o legislador, ao instituir o referido decreto, avançou grandemente, sendo considerado um marco na história do Brasil.

O legislador deu grande enfoque ao estimular a contratação de presos e egressos, ao pré-fixar uma porcentagem definida em lei, para empresas concorrentes em licitações. Vejamos:

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no [§ 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

Ao prever esta alternativa o legislador possibilita uma condição mais digna, pois o trabalho colabora para a saúde física e mental, além de fazer com que o agente se ocupe, auxiliando na diminuição da reincidência; além de um estímulo financeiro que preso possa ter com o salário auxiliando nas despesas de sua família, ou até para assegurar ao mesmo condições de adquirir suprimentos básicos para si próprio, ante a escassez, sofrida muita das vezes nos presídios.

Não podemos deixar de ressaltar que o decreto também abarca o egresso, não se limitando apenas a quem está cumprindo pena privativa de liberdade.

Deve-se considerar que o egresso também enfrenta dificuldades pois, se por um lado o mercado de trabalho tem se mostrado exigente, por outro lado o egresso poderia encontrar dificuldades de se realocar ante a ausência de escolaridade ou capacitação profissional, somados a resistência social. Neste sentido, se manifesta Pastore (2011,p.63) :

“(...)A resistência para oferecer trabalho ao ex detento decorre de muitos fatores. As pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis. São raras, por exemplo, as mulheres que se dispõem a contratar uma ex presidiária como empregada doméstica ou como babá”.

Ressalte-se que se considera importante a aplicação do decreto e a intervenção do Estado, porém, também compete ao mesmo conscientizar aos próprios detentos, e a comunidade em geral, sobre a importância do trabalho, como ferramenta para começar a vida de novo.

Assim, conclui-se, portanto, que o decreto buscou além de obter proveito econômico para o preso, dar uma alternativa para os presos e os egressos, a serem inseridos no mercado de trabalho.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, foi verificado que existem algumas problemáticas a serem enfrentadas pelo preso.

Conforme demonstrado através do presente artigo científico o trabalho pelo preso é encarado como forma de passar tempo e ocupar a mente. Pela sociedade, que demonstra certa rejeição, e pela escassez de vaga.

Se por um lado a PNAT, amplia a oferta de vagas para o preso no mercado de trabalho, resolvendo uma das problemáticas norteadoras, por outro, não poderá perder o enfoque de promover a informação para a comunidade em geral.

Mais do que oferecer vagas, cabe ao Estado propagar através dos canais televisivos, mídias sociais, e políticas dentro dos presídios, campanhas de conscientização de que o trabalho é uma ferramenta fundamental para auxiliar o homem a realizar uma conquista pessoal, e para colocá-lo no mercado de trabalho após cumprimento da sua pena, e uma medida disciplinadora e educativa essencial na contribuição de sua reintegração.

Considerando que a promulgação do decreto ocorreu em 2018, não se pode evidenciar os verdadeiros impactos da aplicação do decreto na vida do detento.

A presente pesquisa buscou através do método analítico e dedutivo interligar os problemas sofridos diante da realidade carcerária, baseando-se em estudos que ocorreram antes da aplicação da política, bem como visou apontar de que maneira a PNAT poderá contribuir para o apenado. Não se limitando as diretrizes da PNAT, verificou-se também a necessidade de produção de informação para conscientizar a todos de seus deveres sociais, vez que é dever do Estado e da comunidade auxiliar na ressocialização do preso.

O presente projeto não englobou todo o Decreto Nº 9.450/2018 delimitando-se apenas aos principais pontos.

Assim, os problemas á serem enfrentados na aplicação da política, bem como, surgimento de novas problemáticas só poderão ser verificados e discutidos a longo prazo.

5- REFERÊNCIAS

1. ANDRADE, Carla et al. O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. Brasília, IPEA, 2015.

2. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

3. BRASIL. DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018. Brasília. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm

4. CABRAL, Luísa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. In: Revista do CAAP 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010, publicada originalmente em versão online em junho de 2012, pelo Centro Acadêmico Afonso Pena, da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/277/274> . Acesso em: 19 nov. 2019.

5. _____ . Senado Federal. **Lei n. 7.210/84.** Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

6. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 40ª ed. Rio de Janeiro; editora vozes, 2012.

7. JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo, 2006.

8.MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

9.MENDES, Glenda. O trabalho dignifica o homem. 2013. Disponível em:
<http://www.onacional.com.br/geral/cidade/37224/0+trabalho+dignifica+o+homem>.
Acesso em:19.11.2019

10.PASTORE, José. Trabalho para ex-infratores. São Paulo: Saraiva, 2011

11.REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

12.SCHMITZ, Diego. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS. Rio Grande do Sul, Três passos. P.23.2018.

13.SAMPARO, Ana Julia. A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO HUMANO COMO FATOR DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESIDIÁRIO. V. 11, nº 2, p. 331-356. Brasília, 2017

14.TINOCO, Dandara. O TRABALHO NA PRISÃO E NA VIDA EM LIBERDADE: oportunidades e desafios da Política Nacional. Instituto Igarapé. V.1, Toda a matéria. Junho de 2019.

15.WEIS, Carlos. Juízes para a democracia. São Paulo. Ano 5. nº24. 2001

6- APÊNDICES E ANEXOS

3 – Administração		SEMESTRAL	
3.1 Gestão	<input checked="" type="checkbox"/> Pública <input checked="" type="checkbox"/> Terceirização de serviços complementares (alimentação, limpeza, lavanderia) <input type="checkbox"/> Terceirização da equipe técnica e administrativa <input type="checkbox"/> Terceirização da equipe de segurança <input type="checkbox"/> Método APAC		
3.2 Responsável pelo estabelecimento:	LEONAROD ALVES DA SILVA		
3.3 Cargo:	AGENTE PRISIONAL		
3.4 Formação Profissional	<input type="checkbox"/> Direito <input type="checkbox"/> Ciências Sociais <input type="checkbox"/> Psicologia <input type="checkbox"/> Pedagogia <input type="checkbox"/> Administração <input type="checkbox"/> Serviço Social <input checked="" type="checkbox"/> Outra: GESTÃO		
3.5 Responsável pela segurança:	RENATO GOMIDES FERREIRA		
3.6 Cargo:	AGENTE PRISIONAL		
3.7 Formação Profissional:	DIREITO		
3.8 Quantidade de computadores:	<input type="checkbox"/> 1 a 3 <input checked="" type="checkbox"/> 4 a 6 <input type="checkbox"/> 7 a 9 <input type="checkbox"/> 10 a 12 <input type="checkbox"/> 13 a 15 <input type="checkbox"/> > 15		
3.9 Acesso à Internet	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
3.10 Alimentação INFOPEN	<input type="checkbox"/> Integralmente <input type="checkbox"/> Parcialmente <input type="checkbox"/> Não alimenta <input checked="" type="checkbox"/> Mensal <input type="checkbox"/> Trimestral <input type="checkbox"/> Semestral <input type="checkbox"/> Anual <input type="checkbox"/> Outro:		
3.11 Regulamento interno da unidade/Estado	<input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim	3.12 Regulamento disciplinar penitenciário da unidade/Estado	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim

4 – Características do Estabelecimento		SEMESTRAL	
4.1 Capacidade total:	86		
4.1.2 Lotação total:	115 (no dia 28 de março de 2017)		
4.2 Capacidade Mulheres:	4.3 Capacidade homens:	4.4 Capacidade LGBT:	
4.2.1 Lotação Mulheres:	4.3.1 Lotação homens:	4.4.1 Lotação LGBT:	
<input type="checkbox"/> Condenada <input type="checkbox"/> Provisória	<input checked="" type="checkbox"/> Condenado <input checked="" type="checkbox"/> Provisório	<input type="checkbox"/> Condenada/o <input type="checkbox"/> Provisória/o	
4.5 Há alas separadas para diferentes regimes?		<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	

4.6 Há alas separadas para presos provisórios e condenados?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não					
4.7 Há alas separadas para idosos?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não					
4.8 Há alas separadas para mulheres, se for o caso?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não					
4.9 Há alas separadas para pessoas em medida de segurança?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não					
4.10 Há alas separadas para LGBT?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não					
4.11 Há local especial para cumprimento de seguro/custódia diferenciada?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não					
4.12 Há acessibilidade para pessoas com deficiência?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não					
4.13 Há celas metálicas?	<input type="checkbox"/> sim	<input checked="" type="checkbox"/> não					
4.14 Programa de necessidades por tipo de estabelecimento penal⁴² Assinale na tabela: Ausência (A) Inconforme (I) Conforme (C) Observações:	Estabelecimento penal						
	Módulos⁴³	Penitenciaría	Colônia ⁴⁴	Cadeia pública ⁴⁵	COC ⁴⁶	Casa do Albergado	HCTP ⁴⁷
	Guarda Externa						
	Agente Penitenciário / Monitor			I			
	Administração			I			
	Recepção/Revista			I			
	Centro observação / triagem / Inclusão						
	Tratamento Penal						
	Vivência coletiva			I			
	Vivência individual			C			
	Serviços			I			
	Saúde			I			
	Tratamento para dependentes químicos			A			
	Oficina de trabalho			A			
	Educativo			A			
	Polivalente			A			
	Creche						
	Berçário			A			
	Visita íntima						
	Esportes			I			
4.15 Número de celas individuais	Homens: 12		Mulheres:				
4.15.1 Lotação celas individuais	Homens: 3		Mulheres:				
4.15.2 Dimensão	3 m X 3 m		m X m				
4.16 Número de celas coletivas	Homens: 6		Mulheres:				
4.16.1 Capacidade média das celas coletivas	Homens: 10		Mulheres:				
4.16.2 Lotação média das celas coletivas	Homens: 10		Mulheres:				
4.16.3 Dimensão	6 m X 6 m		m X m				
4.17 Permeabilidade do solo	<input type="checkbox"/> 1 a 3% <input type="checkbox"/> 3 a 5% <input type="checkbox"/> 5 a 10% <input checked="" type="checkbox"/> > 10%						

⁴² Parâmetros estabelecidos na Resolução CNPCP 09/2011 – Arquitetura Penal

⁴³ Legenda: Existência obrigatória Existência facultativa Não é necessário

⁴⁴ Colônia agrícola, industrial ou similar.

⁴⁵ Presídio ou estabelecimento congêneres.

⁴⁶ Centro de observação criminológica.

⁴⁷ Considerando a Política de Saúde Mental brasileira e suas normativas, os serviços de atendimento ao paciente judiciário serão prestados em meio aberto, sendo que os HCTPs devem ser substituídos por outras estruturas. No entanto, considerando a sua existência no momento, acrescemos essa coluna no formulário que originalmente não consta da Resolução.